



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

|                |            |                |       |
|----------------|------------|----------------|-------|
| As três séries | Ano 1600\$ | Semestre ..... | 850\$ |
| A 1.ª série    | » 600\$    | » .....        | 350\$ |
| A 2.ª série    | » 600\$    | » .....        | 350\$ |
| A 3.ª série    | » 600\$    | » .....        | 350\$ |

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Portaria n.º 647/77:

Fixa as atribuições do Conselho Administrativo da Administração Central da Marinha — Revoga a Portaria n.º 611/71, de 8 de Novembro.

#### Portaria n.º 648/77:

Dá nova redacção à alínea n) do artigo 70.º e à condição 5) da alínea a) do artigo 78.º do Estatuto do Oficial da Armada, de acordo com o estatuído no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 260/77:

Determina a intervenção do Estado nas empresas Regim-prensa, S. A. R. L., e Expresso — Bloco Editorial de Distribuições, S. A. R. L.

#### Resolução n.º 261/77:

Determina a cessação da intervenção do Estado instituída na CIFA — Companhia Industrial de Fibras Artificiais, S. A. R. L.

#### Resolução n.º 262/77:

Autoriza a concessão do aval do Estado a um empréstimo de US\$ 5 000 000, a conceder pelo Crédit Lyonnais, com vista a assegurar a cobertura financeira de parte dos pagamentos previstos no Acordo Financeiro entre o Estado e as firmas da Zamco — Zambeze Consórcio Hidroeléctrico, L.ª

#### Resolução n.º 263/77:

Aprova o acordo do empréstimo, no montante de 6 000 000 de dólares, com o objectivo de financiar a construção de edifícios escolares em zonas rurais.

#### Resolução n.º 264/77:

Aprova o acordo do empréstimo no montante de 15 000 000 de dólares, com o objectivo de financiar a construção, o apetrechamento e o lançamento de escolas preparatórias e secundárias.

#### Resolução n.º 265/77:

Determina a cessação da intervenção do Estado na empresa Inali — Indústria Nacional Alimentar, S. A. R. L.

#### Resolução n.º 266/77:

Aprova o acordo do empréstimo no montante de 12 000 000 de dólares, com o objectivo de financiar a construção e o lançamento de cerca de trinta e oito sistemas de abastecimento de água e/ou de canalização de esgotos.

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 60/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 63, de 16 de Março.

#### Decreto-Lei n.º 428/77:

Dá nova redacção ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 683-B/76 (Comissariado para os Desalojados).

#### Decreto-Lei n.º 429/77:

Estabelece normas relativas à salvaguarda de arquivos e bens culturais pertencentes a empresas privadas.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação e Investigação Científica:

#### Decreto Regulamentar n.º 67/77:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 97/77, de 13 de Julho (criação de um lugar de subdirector-geral na Direcção-Geral de Desportos).

**Ministério das Finanças:****Decreto-Lei n.º 420/77:**

Revoga o Decreto-Lei n.º 28 143, de 6 de Novembro de 1937, e define as condições de recrutamento de soldados para a Guarda Fiscal.

**Decreto-Lei n.º 431/77:**

Considera canceladas, desde 30 de Junho de 1976, as autorizações concedidas às casas de câmbio para o exercício das operações referidas nas alíneas a) e c) do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959 — Promulga disposições destinadas a completar a execução do Decreto-Lei n.º 41 403, que reorganizou o sistema de crédito e a estrutura bancária.

**Ministério da Educação e Investigação Científica:****Decreto-Lei n.º 432/77:**

Estabelece normas relativas à alteração da classificação profissional dos professores dos ensinos preparatório e secundário.

**CONSELHO DA REVOLUÇÃO**

Estado-Maior da Armada

**Portaria n.º 647/77**

de 15 de Outubro

Convindo ajustar ao condicionalismo actual as atribuições do Conselho Administrativo da Administração Central da Marinha, anteriormente definidas pela Portaria n.º 611/71, de 8 de Novembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º Ao Conselho Administrativo da Administração Central da Marinha (CAACM), criado pelo artigo 7.º do Decreto n.º 48 819, de 31 de Dezembro de 1968, competem, além dos deveres gerais fixados no Regulamento de Administração da Fazenda Naval (RAFN) e dos deveres especiais designados na alínea A) do artigo 27.º do mesmo Regulamento, os seguintes:

- a) Processar e codificar todos os elementos a fornecer ao Serviço Mecanográfico da Armada (SMA) para liquidação dos vencimentos e outros abonos do pessoal militar, militarizado e civil da Marinha, a partir dos elementos base que, nos termos das disposições em vigor, as unidades e serviços e os conselhos administrativos devem remeter ao CAACM e por cuja exactidão são responsáveis;
- b) Pagar os vencimentos e outros abonos ao pessoal indicado na alínea anterior, excepto ao pessoal de unidades e serviços cujos conselhos administrativos, por determinação superior, tenham de efectuar directamente esse pagamento, os quais deverão, para o efeito, sacar ou requisitar as importâncias que lhes forem indicadas pelo CAACM, com as classificações orçamentais que, pelo mesmo Conselho, lhes forem comunicadas.

2.º O CAACM dispõe de duas secções, uma secretaria e uma tesouraria, com as seguintes atribuições:

- a) A 1.ª secção processa e codifica os elementos a fornecer ao SMA para a liquidação dos vencimentos, pensões e outros abonos do pessoal militar, militarizado e civil da Marinha, com excepção dos abonos indicados na alínea seguinte, bem como dos abonos de situação que por conveniência devam ou possam ser pagos nas unidades onde são vencidos; confere e centraliza as relações dos descontos efectuados a todo o pessoal, elaborando resumos por cofres de destino e respectivos títulos, passa certidões e cópias autênticas relativamente aos vencimentos e abonos que processa e assegura o expediente da secção;
- b) A 2.ª secção processa e liquida as ajudas de custo e outras despesas com o pessoal, a que se refere o n.º 3.º da alínea A) do artigo 27.º do RAFN, as despesas com o material, serviços e outros encargos administrativos, a que se referem os n.ºs 1.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º da mesma alínea; processa e codifica os elementos a fornecer ao SMA para liquidação dos vencimentos das unidades que, por despacho do presidente, lhe sejam atribuídos; assegura o expediente da secção;
- c) A secretaria assegura o expediente que, pela sua natureza, não pertença a qualquer das secções e mantém actualizado o alardo de todo o pessoal em serviço no CAACM, assegurando o expediente respeitante ao mesmo pessoal;
- d) A tesouraria movimenta os fundos respeitantes às despesas processadas e liquidadas pelas duas secções e pelo SMA e procede às entregas nos cofres do Estado e nas diversas instituições das importâncias relativas aos descontos efectuados nos vencimentos do pessoal.

3.º O CAACM é constituído pelos seguintes membros:

- Presidente — um capitão-de-mar-e-guerra de administração naval;
- Vogais — os oficiais chefes das 1.ª e 2.ª secções;
- Secretário-tesoureiro — o oficial que chefia, cumulativamente, a secretaria e a tesouraria.

4.º Os deveres e responsabilidades que competem aos membros do CAACM são, na parte aplicável, os seguintes:

- a) Ao presidente, os deveres consignados no artigo 28.º do RAFN e as responsabilidades indicadas no artigo 46.º do mesmo Regulamento;
- b) Ao vogal chefe da 1.ª secção, as responsabilidades pela orientação da técnica da codificação no processamento de vencimentos; ao vogal chefe da 2.ª secção os deveres indi-

cados nos artigos 30.º e 30.º-A do RAFN e as responsabilidades mencionadas no artigo 47.º do mesmo Regulamento, sendo qualquer deles responsável pelos vencimentos e abonos que forem processados, codificados e liquidados pela secção que chefiar;

- c) Ao secretário-tesoureiro, os deveres consignados no artigo 32.º do RAFN e as responsabilidades indicadas no artigo 48.º do mesmo Regulamento, com excepção das relativas ao processamento e liquidação de vencimentos e outros abonos e das relativas ao pagamento aos próprios interessados, quando as quantias respectivas sejam sacadas ou requisitadas por outro conselho administrativo, nos termos da alínea b) do n.º 1.º

5.º A cada uma das secções, à secretaria e à tesouraria do CAACM é aplicável o artigo 51.º do RAFN.

6.º As lotações do pessoal militar e do pessoal civil do CAACM serão estabelecidas, respectivamente, por portaria e por despacho do CEMA.

7.º Fica revogada a Portaria n.º 611/71, de 8 de Novembro.

Estado-Maior da Armada, 29 de Agosto de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

#### Portaria n.º 648/77

de 15 de Outubro

Considerando a necessidade de actualizar algumas disposições do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, em conformidade com o estatuído no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no artigo 247.º do aludido Estatuto, o seguinte:

A alínea n) do artigo 70.º e a condição 5) da alínea a) do artigo 78.º passam a ter as seguintes redacções:

- Art. 70.º .....
- n) Nas Forças de Segurança de Macau e na Repartição dos Serviços de Marinha de Macau.
- Art. 78.º .....
- 5) Prestem serviço nas Forças de Segurança de Macau ou na Repartição dos Serviços de Marinha de Macau, pertencendo às respectivas lotações.

Estado-Maior da Armada, 28 de Setembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 260/77

Por despacho dos Ministros das Finanças e da Comunicação Social de 12 de Abril de 1976, foi decidido sujeitar as empresas Regimprensa, S. A. R. L., e Expresso — Bloco Editorial de Distribuições, S. A. R. L., ao regime provisório de gestão previsto no Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro.

Verificou-se, entretanto, através dos relatórios elaborados pelas administrações então designadas, a existência do condicionalismo determinante da efectiva intervenção do Estado na gestão das empresas, nomeadamente o significativo posicionamento das citadas distribuidoras no sector em causa, assim como as notórias dificuldades económico-financeiras com que as mesmas se debatem para satisfação de diversos encargos que põem em causa a sua sobrevivência.

O Conselho de Ministros, reunido em 28 de Setembro de 1977, resolveu:

Determinar, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, e tendo em vista o exacto cumprimento do deliberado em 31 de Agosto último sobre as empresas do sector da comunicação social a cargo do Estado, a intervenção do Estado nas empresas Regimprensa, S. A. R. L., e Expresso — Bloco Editorial de Distribuições, S. A. R. L.;

Confirmar no exercício das suas funções os membros das comissões administrativas nomeadas em 12 de Abril de 1976.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Setembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

### Resolução n.º 261/77

Considerando que, por resolução do Conselho de Ministros de 15 de Maio de 1975, publicada no *Diário do Governo*, de 28 de Maio de 1975, foi determinada a intervenção do Estado na CIFA — Companhia Industrial de Fibras Artificiais, S. A. R. L., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro;

Considerando que, para os efeitos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 88, de 15 de Abril de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial que apresentou um relatório sobre a empresa, nos termos do diploma legal atrás mencionado e para elaboração do qual procedeu à audição das partes interessadas, nomeadamente dos trabalhadores, através da respectiva comissão;

Considerando que do referido relatório se conclui que a CIFA:

Tem importância relevante para a economia nacional, quer pelo nível de emprego proporcionado, que atinge 1600 trabalhadores, quer pela

sua actividade na produção de fibras e ramas artificiais e sintéticas para a indústria têxtil; Se encontra em situação financeira muito difícil, aliás já desde data anterior à intervenção do Estado, sendo todavia recuperável através de uma reconversão e actualização tecnológica a prazo após sua imediata reestruturação e simultâneo saneamento financeiro, mediante a celebração de um contrato de viabilização;

Por outro lado, o encerramento da empresa, além do desemprego resultante, iria exigir importações cujo valor se aproximaria do meio milhão de contos;

Considerando que os titulares da empresa se declaram interessados em retomar a sua gestão e a proceder à respectiva reestruturação e saneamento financeiro, mediante os apoios proporcionados pelos mecanismos legais que se encontram em vigor para o efeito;

Considerando que os trabalhadores, relativamente à cessação da intervenção, apenas pretendem que seja assegurada a salvaguarda de todos os postos de trabalho e, salientando a integração da CIFA nos planos de reestruturação e expansão dos sectores a montante e jusante da empresa, que seja garantida a sua condução por gestores devidamente qualificados;

Considerando que a actividade exercida pela empresa se encontra aberta ao livre exercício da iniciativa privada, nos termos da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho;

Considerando, finalmente, que a sobrevivência da empresa a longo prazo impõe a sua reestruturação e actualização tecnológica com a eventual reconversão de alguns dos seus produtos, o que se impõe considerar, desde já, no contrato de viabilização a celebrar com o banco seu maior credor:

O Conselho de Ministros, reunido em 28 de Setembro de 1977, resolveu:

a) Determinar, com efeitos a partir de 17 de Outubro de 1977, a cessação da intervenção do Estado instituída na CIFA — Companhia Industrial de Fibras Artificiais, S. A. R. L., em 28 de Maio de 1975, por resolução do Conselho de Ministros, tomada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, e a sua restituição aos respectivos titulares, conforme previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;

b) Dar por findas, a partir da mesma data de 17 de Outubro de 1977, as funções do administrador por parte do Estado, nomeado por Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/77;

c) Levantar a suspensão dos administradores, determinada pela resolução que instituiu a intervenção do Estado na empresa, bem como a do conselho fiscal, posteriormente determinada por resolução do Conselho de Ministros de 31 de Agosto de 1975, publicada no *Diário do Governo*, de 19 de Setembro de 1975, devendo os accionistas promover a urgente eleição de elementos qualificados para constituir o futuro conselho de administração, em conformidade

com o compromisso assumido no decurso do processo elaborado para a cessação da intervenção do Estado;

d) Fixar o prazo de noventa dias para os titulares da empresa apresentarem à instituição de crédito nacional sua maior credora os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, o qual deverá contemplar as necessidades de reestruturação e actualização tecnológica da empresa.

Para o efeito, é reconhecida à empresa a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril;

e) Determinar que o Ministro das Finanças recomende ao sistema bancário a concessão à empresa de apoio financeiro transitório destinado à constituição de um fundo de maneo até ao montante indispensável ao funcionamento da empresa durante o período decorrente até à decisão sobre o *dossier* de viabilização.

Este financiamento transitório será oportunamente integrado no contrato de viabilização a celebrar nos termos do disposto na alínea d) da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Setembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

#### Resolução n.º 262/77

O Conselho de Ministros, reunido em 21 de Setembro de 1977, resolveu:

Autorizar a concessão do aval do Estado a um empréstimo de US\$ 5 000 000, a conceder pelo Crédit Lyonnais, liderando um sindicato bancário, com vista a assegurar a cobertura financeira de parte dos pagamentos previstos no Acordo Financeiro de 25 de Julho de 1975, celebrado entre o Estado e as firmas do sector da construção civil da Zamco — Zambeze Consórcio Hidroeléctrico, L.<sup>da</sup>

A presente operação destina-se a cobrir responsabilidades directas do Estado.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Setembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

#### Resolução n.º 263/77

O Conselho de Ministros, reunido em 21 de Setembro de 1977, resolveu:

Aprovar, ao abrigo do artigo 2.º da Lei n.º 68/77, de 3 de Setembro, o acordo do empréstimo, no montante de 6 000 000 de dólares, a celebrar entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América, com o objectivo de financiar a construção de edifícios escolares em zonas rurais, reembolsável no prazo de vinte e cinco anos, a contar da data do primeiro desembolso, em quarenta e uma prestações semestrais, vencendo-se a primeira prestação de capital quatro anos e meio após a data em que ocorrer o primeiro pagamento de juros.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Setembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**Resolução n.º 264/77**

O Conselho de Ministros, reunido em 21 de Setembro de 1977, resolveu:

Aprovar, ao abrigo do artigo 2.º da Lei n.º 68/77, de 3 de Setembro, o acordo do empréstimo no montante de 15 000 000 de dólares, a celebrar entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América, com o objectivo de financiar a construção, o apetrechamento e o lançamento de escolas preparatórias e secundárias, reembolsável no prazo de vinte e cinco anos a contar da data do primeiro desembolso, em quarenta e uma prestações semestrais, vencendo-se a primeira prestação de capital quatro anos e meio após a data em que ocorrer o primeiro pagamento de juros.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Setembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**Resolução n.º 265/77**

Considerando que a sociedade Inali — Indústria Nacional Alimentar, S. A. R. L., com sede na Herdade de Reguengo, Cabeção, concelho de Mora, se encontra intervencionada pelo Estado, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, por resolução do Conselho de Ministros de 4 de Março de 1975;

Considerando a impossibilidade de se obter o saneamento da sua grave situação financeira, resultante da não realização do capital social e de práticas de gestão pouco correctas e adequadas, o que coloca a empresa na situação de falência técnica;

Considerando que, após os estudos realizados, se concluiu pela viabilidade económica da empresa desde que aliviada da insuficiência de capital social e da descapitalização operada pelos prejuízos acumulados:

O Conselho de Ministros, reunido em 28 de Setembro de 1977, resolveu:

1 — Determinar a cessação da intervenção do Estado na empresa Inali — Indústria Nacional Alimentar, S. A. R. L., ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, visto que a empresa se encontra na situação prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4/76, de 6 de Janeiro, cessando funções os membros da comissão administrativa actualmente em exercício quando se encontrar nomeado o administrador da falência.

2 — Determinar que o Ministério Público requiera a declaração de falência da referida empresa, designando o Ministro da Agricultura e Pescas nos termos e para os efeitos do artigo 4.º, n.º 2, do referido Decreto-Lei n.º 4/76.

3 — Determinar que no acto de declaração de falência seja nomeado um louvado, de reconhecida competência técnica e que tenha merecido prévia aceitação do Ministro da Agricultura e Pescas, o qual apresentará, no prazo máximo de sessenta dias, o laudo de avaliação dos bens da empresa.

4 — Determinar que o administrador da falência mantenha em funcionamento a sociedade até ao fim da actual campanha, sendo coadjuvado nessa tarefa pela entidade que o Ministério da Agricultura e Pescas designar, a quem serão concedidos os poderes e os meios necessários para o efeito.

5 — Determinar que o Estado, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 4/76, reserve os bens necessários à execução do determinado no artigo 6.º, procedendo-se à respectiva avaliação, nos termos da lei processual civil.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Setembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**Resolução n.º 266/77**

O Conselho de Ministros, reunido em 21 de Setembro de 1977, resolveu:

Aprovar, ao abrigo do artigo 2.º da Lei n.º 68/77, de 3 de Setembro, o acordo do empréstimo no montante de 12 000 000 de dólares, a celebrar entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América, com o objectivo de financiar a construção e o lançamento de cerca de trinta e oito sistemas de abastecimento de água e/ou de canalização de esgotos, incluindo dezasseis instalações para tratamento de esgotos, bem como a aquisição de equipamento e serviços para o sector do saneamento básico, reembolsável no prazo de vinte e cinco anos a contar da data do primeiro desembolso, em quarenta e uma prestações semestrais, vencendo-se a primeira prestação de capital quatro anos e meio após a data em que ocorrer o primeiro pagamento de juros.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Setembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**Secretaria-Geral**

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, o Despacho Normativo n.º 60/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 63, de 16 de Março, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 3.º, onde se lê: «... por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Finanças, do Comércio Interno e dos Transportes.», deve ler-se: «... por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Finanças, do Comércio Interno e da Marinha Mercante.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Outubro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

**Comissariado para os Desalojados****Decreto-Lei n.º 428/77**

de 15 de Outubro

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1 — .....

2 — Os membros do conselho de apoio são designados em comissão de serviço por tempo inde-

terminado ou em regime de mera prestação de serviços e auferirão vencimento correspondente à letra B da tabela inserta no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Mário Soares.*

Promulgado em 2 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

---

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 429/77

de 15 de Outubro

Considerando a importância decisiva de que poderão revestir-se certos arquivos de empresas privadas, e em particular das de maior antiguidade, relevância económica ou influência política, para o correcto conhecimento histórico da época contemporânea, como bem o ilustraram, para o seu tempo, os preciosos arquivos das companhias pombalinas;

Considerando, por outro lado, que não raro as empresas em tais circunstâncias foram acumulando ao longo do tempo valioso acervo cultural, histórico ou científico;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São tidos por inalienáveis e insusceptíveis de saírem de território nacional os arquivos ou bens culturais, históricos e científicos das empresas privadas, nacionais ou estrangeiras, que, pela sua antiguidade, relevância económica ou influência política hajam tido grande projecção na vida nacional em qualquer tempo.

2 — Pela sua manutenção em perfeito estado de conservação são responsabilizados os respectivos órgãos ou direcção. Serão, contudo, aplicáveis as facilidades contempladas nos n.ºs 2 a 5 da Portaria n.º 703/76, com respeito pela propriedade do acervo e mediante intervenção notarial, desde que o haja autorizado, por despacho, o Secretário de Estado da Cultura.

Art. 2.º O Secretário de Estado da Cultura poder-se-á opor, por simples despacho, à disposição dos arquivos e bens mencionados no artigo anterior, determinando, caso a caso, e na hipótese de eles correrem perigo de destruição ou extravio, as instituições nacionais eruditas ou culturais em que devam ser integrados.

Art. 3.º Ficam desde já abrangidas pelo presente decreto-lei as empresas que estejam constituídas há mais de vinte e cinco anos e tenham um capital social superior a 50 000 contos.

Art. 4.º Não obstante o estatuído no artigo anterior, poderá o Secretário de Estado da Cultura, por simples despacho, isentar do cumprimento das obri-

gações dele constantes aquelas empresas cujos arquivos ou bens venha a verificar-se, pelos serviços competentes da Secretaria de Estado, não importarem às finalidades deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Mário Soares.*

Promulgado em 2 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

---

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS  
E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto Regulamentar n.º 67/77

de 15 de Outubro

Ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 97/77, de 13 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

- Art. 2.º — 1 — .....  
2 — É extinto, quando vagar, o lugar de adjunto do director-geral constante do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 82/73, de 3 de Março.  
3 — .....

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 18 de Julho de 1977.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 2 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

---

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Decreto-Lei n.º 430/77

de 15 de Outubro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 28 143, de 6 de Novembro de 1937, que estabelece as condições de recrutamento de soldados da Guarda Fiscal, não corresponde, no momento actual, às exigências que devem nortear futuros alistamentos, por forma a

obter-se um melhor aproveitamento de valores entre os candidatos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os soldados da Guarda Fiscal serão recrutados, mediante concurso público de admissão, de entre os militares, exceptuando-se oficiais, dos três ramos das forças armadas, em efectividade de serviço ou na situação de disponibilidade, que satisfaçam às seguintes condições:

- a) Terem prestado o tempo normal de serviço militar efectivo;
- b) Estarem classificados na 1.ª ou 2.ª classes de comportamento e não terem averbada qualquer punição;
- c) Não terem completado 26 anos de idade à data do alistamento;
- d) Possuírem como habilitações literárias a escolaridade mínima legal obrigatória;
- e) Terem, pelo menos, 1,65 m de altura;
- f) Não terem sido punidos ou pronunciados criminalmente.

2 — As condições das alíneas *a*) e *e*) do n.º 1 serão comprovadas por certificado da folha de matrícula e a da alínea *f*) por certificado do registo criminal.

3 — O impedimento de pronúncia em processo criminal cessa automaticamente desde que o candidato seja absolvido por decisão transitada em julgado.

Art. 2.º As provas de concurso de admissão serão prestadas a requerimento dos interessados, dirigido ao comandante-geral da Guarda Fiscal.

Art. 3.º Serão alistados provisoriamente, conforme as vagas existentes, os candidatos que, satisfazendo às condições referidas no artigo 1.º, melhor classificação obtiverem no concurso de admissão.

Art. 4.º O alistamento tornar-se-á definitivo para os candidatos que obtiverem média geral igual ou superior a 10 valores no curso de especialização que, obrigatoriamente, terão de frequentar no centro de instrução ou numa unidade da Guarda Fiscal.

Art. 5.º A antiguidade na corporação dos alistados definitivamente será reportada à data da classificação obtida no curso a que se refere o artigo anterior.

Art. 6.º Os candidatos que não obtiverem aprovação no curso referido no artigo 4.º serão mandados regressar à sua anterior situação.

Art. 7.º Os candidatos que, por doença ou outros motivos atendíveis, perderem o curso a que alude o artigo 4.º poderão frequentar o seguinte, se o requererem ao comandante-geral da Guarda Fiscal.

Art. 8.º Competirá ao Comando-Geral da Guarda Fiscal elaborar a regulamentação das provas de concurso de admissão a que se refere o artigo 2.º

Art. 9.º Fica revogada toda a legislação relativa à matéria que este diploma abrange, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 28 143, de 6 de Novembro de 1937.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 2 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 431/77

de 15 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 167/76, de 1 de Março, pretendeu, conforme resulta directamente do seu artigo 3.º, extinguir as casas de câmbio, face à nova realidade decorrente da nacionalização da banca.

Constata-se, no entanto, que o escopo do legislador não conseguiu a sua plena realização através da formulação encontrada para os artigos 1.º e 2.º do mencionado diploma legal.

Na verdade, o cancelamento das autorizações concedidas às casas de câmbio abrangeu apenas as operações consignadas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 699, de 17 de Novembro de 1962, subsistindo, por isso, as autorizações para a realização das operações previstas nas alíneas *a*) e *c*) do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959.

Ora, considerando a manutenção do objectivo acima enunciado, prosseguido pelo Decreto-Lei n.º 167/76, e concluindo-se que, através da formulação encontrada, se disse menos do que se queria:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Consideram-se canceladas, desde 30 de Junho de 1976, as autorizações concedidas às casas de câmbio para o exercício das operações referidas nas alíneas *a*) e *c*) do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 2 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 432/77

de 15 de Outubro

Professores profissionalizados dos ensinos preparatório e secundário têm adquirido, após realização do estágio pedagógico e determinação das suas classificações profissionais, habilitações académicas de grau superior àquelas que lhes permitiram o respectivo ingresso no estágio pedagógico. Em alguns casos as novas habilitações académicas determinariam o aumento de classificação profissional dos professores se para tal existisse diploma legal que permitisse proceder à sua alteração.

Se a obtenção de novas habilitações académicas representa para os professores que as adquiriram uma valorização no campo profissional, certo é que importa criar mecanismos legais capazes de traduzir, na prática, a referida valorização. Afigura-se ainda que a possibilidade legal de alteração da classificação profissional de um professor que após a sua fixação

adquire novas habilitações académicas constitui medida justa e deve ser consequência natural de valorização alcançada.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A classificação profissional dos professores profissionalizados dos ensinos preparatório e secundário pode ser alterada, a requerimento dos interessados, com fundamento na aquisição de nova habilitação académica, adquirida posteriormente à fixação da classificação profissional, desde que a mesma constitua habilitação própria para a docência no grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade em que realizaram o estágio.

Art. 2.º — 1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, os professores interessados apresentarão nas respectivas direcções-gerais de ensino requerimento e certidão ou certidões comprovativas de nova habilitação adquirida.

2 — As certidões de que constem classificação de apto ou apto escalonado só serão aceites depois de

tais classificações se encontrarem convertidas numericamente nos termos legais estabelecidos.

Art. 3.º — 1 — Compete à respectiva direcção-geral de ensino efectuar o cálculo da nova classificação profissional, tomando por base a fórmula que foi aplicada para efeitos de determinação da classificação profissional do ano escolar em que o professor realizou o estágio pedagógico.

2 — A respectiva direcção-geral de ensino fará publicar no *Diário da República* a nova classificação profissional do professor.

Art. 4.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 2 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.